



LEI Nº. 344/2007, DE 23 DE ABRIL DE 2.007.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR TÁXI DO MUNICÍPIO DE NOVAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Silvio Arruda, Prefeito Municipal de Novais, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal de Novais, em sua Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 2.007, conforme Autógrafo de Lei Nº. 010/2007.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Transporte individual de passageiros em táxi da cidade de Novais, constitui serviço público nos termos da Lei Orgânica, a ser prestado mediante concessão de autorização da Prefeitura Municipal de Novais.

Parágrafo Único - É da competência da Prefeitura Municipal de Novais, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviço público de táxi na cidade de Novais.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, define-se como táxi, o veículo automotor, destinado ao transporte individual de passageiros, com capacidade máxima de 04 (quatro) passageiros.

CAPÍTULO II - DA EXPLORAÇÃO

Art. 3º - Os Serviços de Táxis serão explorados através de autorização da Prefeitura Municipal a profissionais autônomos, proprietários somente de um veículo táxi.

Art. 4º - Os profissionais autônomos deverão atender aos seguintes requisitos para obterem a concessão:

- I - estar quite com os tributos municipais;
- II - estar cadastrado como profissional autônomo na Fazenda Municipal;
- III - possuir experiência mínima de 03 anos de habilitação;
- IV - apresentar comprovante de inscrição no INSS;
- V - apresentar documento do veículo em ordem;
- VI - possuir CNH categoria “C” ou superior.



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ. 65.711.699/0001-43



Lei nº. 344/2007, 23/04/2007.-

Art. 5º - São obrigações dos concessionários:

- I - respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor e dos respectivos termos de concessão;
- II - instituir seguro previsto em lei e ou termo de concessão;
- III - manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- IV - efetuar registro do veículo no órgão competente da Prefeitura;

CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 6º - Os táxis, quando em via pública, salvo quando estiverem com a tabuleta de táxi recolhida, deverão ficar à disposição do público.

§ 1º - É vedado aos motoristas ou proprietários de táxi recusar prestação de serviço público, salvo nos casos previstos nesta lei.

§ 2º - O motorista que cessar suas atividades retirará da praça o veículo que dirige, salvo se no local for substituído por outro motorista devidamente habilitado e credenciado.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal determinará os pontos de táxi no município e suas respectivas vagas.

Art. 8º - O táxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro, a transportar bagagens, desde que não prejudiquem a segurança ou conservação do veículo, por suas dimensões, natureza ou peso.

§ 1º - O táxi não é obrigado a transportar animais, ainda que domésticos e, se o fizer, será sob a responsabilidade do passageiro e sem acréscimo à tarifa.

CAPÍTULO IV - DOS VEÍCULOS

Art. 9º - O veículo utilizado como táxi deverá obedecer às exigências da legislação federal em vigor e às da presente lei.

Art. 10 - Os táxis deverão possuir obrigatoriamente:

- I - quadro, contendo a licença da Prefeitura Municipal de Novais;
- II - crachá do condutor, emitido pela Prefeitura Municipal de Novais, fixado em local visível no interior do veículo.

Art. 11 - A transferência de concessão deverá ser realizada com aprovação da Prefeitura Municipal de Novais.



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ. 65.711.699/0001-43



Lei nº. 344/2007, 23/04/2007.-

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Novais deverá dar baixa no cadastro do antigo concessionário e de seu veículo e cadastrar o novo bem como o respectivo veículo.

§ 2º - O cadastro somente será efetuado mediante apresentação de registro do veículo do transmitente devidamente alterado da categoria de táxi para particular.

§ 3º - O transmitente somente poderá reintegrar o sistema, respeitando-se os dispositivos desta lei, após, decorrido 01 (um) ano da transferência.

§ 4º - Ao novo concessionário, é vedada a baixa de cadastro seu e de seu veículo, antes de transcorrido 01 ano de transferência.

Art. 13 - Em caso de troca ou venda do veículo, o concessionário deverá comunicar a Prefeitura Municipal de Novais, para efetuar a baixa do respectivo veículo do cadastro de (veículos de categoria aluguel).

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Novais oficiará o DETRAN, para transferir o registro do veículo para a categoria particular.

§ 2º - Caso o adquirente não providencie a transferência do veículo para a categoria particular no prazo de 30 dias, A Prefeitura Municipal de Novais comunicará à Polícia Militar a irregularidade.

§ 3º - O Concessionário terá o prazo máximo de 06 (seis) meses para colocar outro veículo em operação.

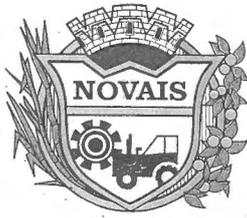
§ 4º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior, implicará na cassação da licença do concessionário.

CAPÍTULO V - DOS MOTORISTAS DE TÁXI

Art. 14 - Os táxis, em serviço, só poderão ser conduzidos por motoristas e ou pelo seu motorista reserva devidamente habilitados com **CNH categoria "C", ou superior** e com cadastrados de taxista, na Prefeitura Municipal de Novais.

Art. 15 - Além dos deveres referentes a todos condutores de veículos, o motorista de táxi está obrigado a:

- I - trajar-se decentemente;
- II - manter o veículo limpo
- III - conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- IV - acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- V - facilitar o acesso do passageiro;
- VI - submeter o veículo a vistoria, após reparo decorrente de acidente;



Prefeitura Municipal de Novaes

CNPJ. 65.711.699/0001-43



Lei nº. 344/2007, 23/04/2007.-

Art. 16 - É vedado ao motorista ou proprietário de táxi:

- I - cobrar tarifa acima do valor constante do taxímetro;
- II - fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;
- III - fazer refeições no interior do veículo;

Art. 17 - O horário de refeição será determinado pelo motorista e durarão 2 horas.

Parágrafo Único - Afixado o cartão de refeição ao pára-brisa, o motorista fica desobrigado de prestar serviços no horário estabelecido.

Art. 18 - Nos pontos de táxi, os motoristas devem formar fila conforme a ordem de chegada.

CAPÍTULO VI - DA VISTORIA

Art. 19 - Os veículos só poderão entrar em serviço após vistoria do órgão municipal competente.

Parágrafo Único - A vistoria terá validade de 01 ano.

Art. 20 - Nas vistorias serão verificados itens relativos à: equipamentos de segurança obrigatório, (triângulo, extintor, estepe, cinto de segurança, situação dos pneus), luzes indicadoras de direção, faróis e buzina.

Art. 21 - Feita a vistoria, o órgão responsável pela mesma, fornecerá um comprovante com o prazo de validade da vistoria, este mesmo deverá ser afixado no interior do veículo em local visível pelo passageiro.

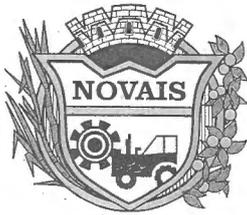
CAPÍTULO VII - DAS TARIFAS

Art. 22 - As tarifas de passagens deverão seguir os preços estabelecidos pelo sindicato da categoria.

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

Art. 23 - As infrações desta lei e as resoluções do órgão competente serão punidas, obedecendo-se a graduação com:

- I - advertência;
- II - multa.



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ. 65.711.699/0001-43



Lei nº. 344/2007, 23/04/2007.-

§ 1º - A advertência deverá partir da Prefeitura Municipal por escrito.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Novais deverá oficialiar o sindicato da categoria do fato ocorrido, que deverá tomar as providências.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - O município para assegurar o equilíbrio entre oferta e procura permitirá a concessão de **uma licença para cada mil habitantes**.

Art. 25 - A Prefeitura Municipal de Novais é o órgão competente para expedir instruções para o fiel cumprimento desta lei.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Novais fica autorizado a cobrar do concessionário, tarifas relativas à remuneração dos serviços abaixo relacionados:

I - cadastro do veículo, cadastro do proprietário e de condutor auxiliar;

II - segunda via de qualquer documento, certidões e declarações;

IV - transferência de concessão e baixa de veículo.

§ 2º - A fiscalização será exercida através de agentes do executivo e legislativo municipal.

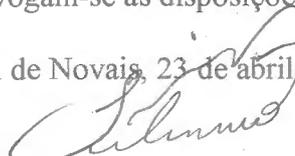
Art. 26 - O proprietário do veículo licenciado para táxi, terá um prazo de 180 dias, para efetuar seu cadastro e de seu veículo na Prefeitura Municipal de Novais para se adequar aos dispositivos desta lei, a contar da sua publicação.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará na cassação da licença de funcionamento.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Novais, 23 de abril de 2007.


SILVIO ARRUDA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação em local de costume desta Prefeitura na data supra.

FÁBIO DONIZETE DA SILVA
Assistente Téc. Administrativo - Substº

18